

posto, não há que se falar em conduta antissindical e sim mero controle administrativo das atividades escolares.

2.1.4. Processo nº 000502-125/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centrais de Abastecimento do Para S/A - CEASA
Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia anônima de que na Central de Abastecimento do Pará - CEASA estariam ocorrendo contratos sem licitação com favorecimento ao superfaturamento.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que restou comprovado não ter havido contratações, pela Central de Abastecimento do Pará - CEASA, sem o devido processo licitatório ou conforme os preceitos legais da Lei nº 8.666/93. Diante o exposto, não procede o teor da denúncia anônima que anunciava contratações, pela CEASA, sem licitação e com supostos favorecimentos ao superfaturamento.

2.1.5. Processo nº 003159-070/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Jorge Paulo Da Silva

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa imputada ao ex-prefeito de Redenção, Jorge Paulo da Silva, vulgo "JPC".

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que os atos de improbidade administrativa denunciados foram alcançados pelo instituto da prescrição, por inação de membros deste "Parquet". Tal inação restou demonstrada, pelo lapso temporal entre os despachos colacionados e pela falta de movimentação do processo entre os anos de 2011 e 2016. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral, para eventual análise e ulteriores de direito.

2.1.6. Processo nº 000136-940/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Marabá - Prefeitura Municipal

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar de forma detalhada acerca do contrato de fornecimento de merenda escolar entre a Prefeitura de Marabá e a Empresa EB Alimentação Escolar, ante série de notícias publicadas na imprensa local acerca de irregularidades no fornecimento da merenda escolar no município de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, visto que não há utilidade na manutenção do presente feito, haja vista já ter sido ajuizada Ação Civil Pública em face do Município de Marabá no ano de 2014 (Processo nº 004168-09.2014.8.14.0028), com o intuito de garantir que seja fornecida alimentação escolar aos alunos das escolas públicas municipais de Marabá e, também, por já existir Procedimento Administrativo nº 000163-601/2017 com o mesmo objeto.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, nos itens 2.1.3. a 2.1.6.

Após, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, devolveu a presidência à Exma. Conselheira, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

2.2.1. Processo nº 000131-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Faculdade FLATED

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Apurar irregularidades do curso de pedagogia ministrado pela FLATED - Faculdade Latino Americana de Educação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de acordo com a Resolução nº 005/2014-MP/CSMP. Conforme entendimento do STF, Instituições de Ensino Superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino e devido a este motivo, as causas que envolvam questionamentos acerca de IES devem ser remetidas à Justiça Federal. Além do mais, o MPF já ajuizou Ação Civil Pública (processo nº 00019844-17.2014.4.01.3900 - 2ª Vara Federal/ TRF 1) em desfavor da Faculdade Latino Americana de Educação- FLATED, com a mesma matéria constante deste procedimento.

2.2.2. Processo nº 000064-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeito Municipal de Acará

Origem: PJ de Acará

Assunto: Apurar suposta prática de crimes de uso indevido de bens e serviços públicos em proveito próprio, previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 e Crime de descumprimento à ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-

Lei nº 201/67), praticado pelo Prefeito Municipal de Acará, José Maria de Oliveira Mota Junior.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de acordo com a Resolução nº 005/2014-MP/CSMP. Constataram-se irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura de Acará com as seguintes empresas: G.F.M. Ribeiro EIRELLI-ME, G.B.M. Consultoria Contábil, G.F.M.Ribeiro EIRELLI-ME e TRANSAMBIENTAL LTDA-ME. Em tais contratações houve vultoso repasse de verbas estadual e federal que foram supostamente desviadas, conforme se depreende dos autos. O ex-prefeito do Município também utilizou recursos públicos federais para cometer outras irregularidades. Portanto, conforme as Súmulas 122 e 208 do STJ c/c artigo 37, I, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao MPF investigar o destino das verbas federais e estaduais que foram repassadas pelo FNDE e FUNDEB ao Município de Acará.

2.2.3. Processo nº 000103-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de São João do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar notícia de irregularidades na aplicação do recurso da merenda escolar, referente ao ano de 2009, no município de São João do Araguaia-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que foi regularizada a situação da merenda escolar no município de São João do Araguaia-PA. Quanto à suposta prática de improbidade administrativa, por já ter transcorrido mais de 18 anos, o fato foi alcançado pelo instituto da prescrição, tornando-se inviável a propositura de qualquer Ação por Improbidade Administrativa, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.2.4. Processo nº 002259-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar supostas irregularidades com relação à Dispensa de Licitação nº 12/2012, da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), cujo objeto é a locação de veículos para atendimento às necessidades operacionais da SEAS.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que ficou comprovado, por meio do Relatório Técnico do GATI, que a atuação Ministerial sanou irregularidades apontadas na Dispensa de Licitação nº 12/2012 realizada pela Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS). Além disso, houve a expedição de Recomendação Ministerial à SEAS que foi integralmente atendida, visto que a Secretaria realizou o Pregão Eletrônico nº 04/2013 e instaurou o processo administrativo de apuração disciplinar que, ao final, resultou na exoneração dos servidores comissionados Luciano Junior das Mercês Rocha e Olímpia Koga Fontinhas, por terem agido com inércia administrativa no caso.

2.2.5. Processo nº 000222-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): SESMA e HOSPFAR

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar suposta contratação irregular da empresa HOSPFAR pela SESMA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, visto que não ficaram comprovadas quaisquer irregularidades na contratação da Empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Ltda. pela SESMA. Após análise da Nota Técnica do GATI e da documentação acostada aos autos, concluiu-se pelo não cometimento de atos ímprobos. Diante disto, percebeu-se que tal contratação acontecera de forma diversa da do Estado do Goiás com a referida Empresa que foi, inclusive, objeto de Ação Civil Pública. Portanto, como não ocorreu o mesmo no presente feito, não há mais motivos para sua manutenção.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo:

2.3.1. Processo nº 000129-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): FACETE/IFETE

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Acompanhar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e apurar irregularidades no curso de Pedagogia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de acordo com a Resolução nº 005/2014-MP/CSMP. Conforme os fatos constantes nos autos, percebe-se que há interesse da

União envolvido no caso. Inclusive, o MPF instaurou uma ACP (nº 4853-41.2011.4.01.3900) que já fora sentenciada pela 5ª Vara Federal que tinha como objeto a suspensão das atividades da FACETE como, também, o ressarcimento de todos os alunos e da sociedade como um todo. Diante o exposto, baseado no art. 109, I, CF, conclui-se que é competência do MPF atuar no feito.

2.3.2. Processo nº 000525-036/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Verbras Indústria e Comércio de Tintas Ltda.

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Verbras Indústria e Comércio de Tintas por não realizar a inscrição no cadastro de recursos hídricos e não prestar declaração mensal de exploração de recursos hídricos referente aos anos de 2016/2017.

Posto em discussão, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, levantou a questão de que o procedimento em que foi celebrado o termo de ajustamento de conduta não poderia ser homologado seu arquivamento, pois estaria pendente de prazo, considerando que ainda não foi finalizado, em razão de haver necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, esclareceu ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, que após a vigência da Resolução nº 174/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe dos procedimentos administrativos no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais e define que o Procedimento Administrativo é instaurado para acompanhamento de políticas públicas, garantia de direitos individuais indisponíveis e acompanhamento das cláusulas dos termos de ajustamento de conduta celebrados.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, discordou da homologação da promoção do arquivamento e votou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Promotoria de Justiça de origem para que esta acompanhe o cumprimento das cláusulas do TAC no próprio Inquérito Civil, pois entendeu que não se encerra o procedimento.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que a Empresa Verbras Indústria e Comércio de Tintas comprometeu-se em realizar a sua inscrição no Cadastro Municipal de Recursos Hídricos e também ficou de prestar declaração mensal de sua exploração. Houve, ainda, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta no qual determinou que fossem reparados os danos ambientais causados pela referida Empresa. Com a celebração do TAC, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 118/2018 (SIMP nº 001641-036/2018) para o acompanhamento do cumprimento de suas cláusulas e com isso não restou mais motivos para manutenção do presente feito.

2.3.2. Processo nº 000357-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura possíveis irregularidades no Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, referente ao exercício 2009.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, recebendo para fins de comunicação a este Conselho Superior da promoção do arquivamento, devendo os autos retornarem para que sejam arquivados na Promotoria de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, conforme art. 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza.

2.3.3. Processo nº 000189-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Ex-servidores da SEGOV

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura possíveis irregularidades cometidas por ex-servidores da SEGOV, com relação ao Contrato Administrativo nº 0015/2007 - Tomada de Preços nº 001/2007 (Processo Licitatório nº 2007/363584), firmado entre SEGOV e a empresa MGM Arquitetura, Construções e Serviços LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos à Promotoria de Justiça de origem, para que diligencie no sentido de solicitar ao órgão competente os documentos listados à fl. 411 e, em seguida, encaminhar os autos ao Setor Técnico para análise.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, nos itens 2.3.3. e 2.3.4.

2.4. Processos de Relatoria do Conselheiro Luiz Cesar Tavares Bibas:

2.4.2. Processo nº 000031-440/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará